



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 71/2025–CMN, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Assuntos de Regulação – Propõe permitir o cumprimento das exigibilidades de direcionamento de recursos da poupança rural e captados por meio da emissão de Letra de Crédito do Agronegócio – LCA para o crédito rural, na forma das Seções 4 (Poupança Rural) e 7 (LCA) do Capítulo 6 (Recursos) do Manual de Crédito Rural – MCR, com os saldos das operações de que trata o art. 2º da Resolução CMN nº 5.247, de 19 de setembro de 2025.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.616ª sessão, aprovou o incluso Voto 162/2025–BCB, de 6 de novembro de 2025, em que se propõe permitir o cumprimento das exigibilidades de direcionamento de recursos da poupança rural e captados por meio da emissão de Letra de Crédito do Agronegócio – LCA para o crédito rural, na forma das Seções 4 (Poupança Rural) e 7 (LCA) do Capítulo 6 (Recursos) do Manual de Crédito Rural – MCR, com os saldos das operações de que trata o art. 2º da Resolução CMN nº 5.247, de 19 de setembro de 2025.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)
Cópia integral emitida em 10/11/2025 às 16h28 para Reuniões da Diretoria

VOTO DO BC 162/2025-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

NUP: 18600.119604/2025-91

Descrição: Assuntos de Regulação - Propõe permitir o cumprimento das exigibilidades de direcionamento de recursos da poupança rural e captados por meio da emissão de Letra de Crédito do Agronegócio - LCA para...

Assinado/Autenticado por: - GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN:38442523049 em 10/11/2025;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 162/2025–BCB, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025

Assuntos de Regulação – Propõe permitir o cumprimento das exigibilidades de direcionamento de recursos da poupança rural e captados por meio da emissão de Letra de Crédito do Agronegócio – LCA para o crédito rural, na forma das Seções 4 (Poupança Rural) e 7 (LCA) do Capítulo 6 (Recursos) do Manual de Crédito Rural – MCR, com os saldos das operações de que trata o art. 2º da Resolução CMN nº 5.247, de 19 de setembro de 2025.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O art. 1º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, estabelece que o crédito rural será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do país, tendo em vista o bem-estar da população. Segundo prevê essa Lei, a disciplina de funcionamento do crédito rural deve ser estabelecida observando, entre outros elementos, diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e o controle dos recursos dos financiamentos constantes de normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.
2. A Resolução CMN nº 5.247, de 19 de setembro de 2025, submetida à apreciação do CMN por iniciativa do Ministério da Fazenda – MF, criou linha de crédito rural com recursos de fontes supervisionadas pelo MF ou livres das instituições financeiras para liquidar ou amortizar operações de crédito rural e de Cédula de Produto Rural – CPR de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos.
3. A referida Resolução CMN, no entanto, não especificou tratamento a ser dado à alocação dos recursos no que se refere ao cumprimento dos direcionamentos para o crédito rural. Na ausência de disposição específica, há risco de as instituições financeiras aplicarem interpretações distintas em suas atividades, o que gera riscos relacionados à isonomia e à segurança jurídica na concessão de crédito rural.
4. Quanto ao mérito, considerando que parte das operações liquidadas ou amortizadas sob amparo da Resolução CMN nº 5.247, de 2025, eram ou ainda estão sendo utilizadas pelas instituições financeiras para o cumprimento das exigibilidades do crédito rural, entende-se razoável que as operações resultantes das renegociações possam continuar cumprindo os direcionamentos da poupança rural ou da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, conforme o caso, sob determinadas condições que preservem a coerência com a regulamentação em vigor e a disponibilidade de recursos para novos financiamentos.
5. É importante destacar que as operações de que trata o art. 1º da Resolução CMN nº 5.247, de 2025, possuem aporte de recursos do Tesouro Nacional via Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e, dessa forma, não estão aptas a cumprir exigibilidades do crédito rural, de acordo com as regras do Manual de Crédito Rural – MCR.
6. Já as operações enquadradas no art. 2º da referida Resolução CMN serão contratadas com recursos livres das instituições financeiras, entre eles, recursos da poupança rural e da LCA concedidos a taxas livremente pactuadas. As regras aplicáveis aos direcionamentos





BANCO CENTRAL DO BRASIL

para crédito rural de recursos provenientes dessas fontes estão dispostas no MCR 6-4 e 6-7, respectivamente.

7. Ao concederem os financiamentos amparados na Resolução CMN nº 5.247, de 2025, as dívidas enquadradas serão liquidadas ou amortizadas, ou seja, os saldos dessas operações, quando destinados ao cumprimento de algum direcionamento de crédito rural, deixarão de existir, gerando para a instituição financeira uma lacuna no volume alocado para essa finalidade. Assim, na hipótese de os recursos das instituições financeiras destinados à liquidação ou à amortização de dívidas não poderem ser destinados ao cumprimento dos direcionamentos da poupança rural ou da LCA, reduz-se o interesse das instituições financeiras em renegociar as dívidas dos produtores rurais e amplia-se o volume de recursos que as instituições financeiras deverão aplicar na contratação de novas operações de crédito rural.

8. Além disso, frise-se que a regulamentação prevista no MCR, em princípio, não veda que os saldos das operações renegociadas sigam sendo destinados ao cumprimento dos direcionamentos. Existem ressalvas aplicáveis apenas às prorrogações de dívidas de operações equalizadas reclassificadas para fonte não equalizável¹, às operações em curso irregular², e às operações que venham a ter majoração de encargos financeiros³, as quais exigem reclassificação do saldo das operações para recursos livres.

9. Nesse sentido, avalia-se que admitir o cumprimento de direcionamentos do crédito rural pelos financiamentos de que trata o art. 2º da Resolução CMN nº 5.247, de 2025, é a alternativa que melhor se coaduna com o propósito da referida norma, além de guardar coerência com a lógica prevista nas normas de renegociação já existentes no MCR. É necessário, no entanto, disciplinar as condições sob as quais esse cumprimento poderá ocorrer.

Poupança Rural (MCR 6-4)

10. Proponho autorizar que os financiamentos resultantes das renegociações destinados à liquidação ou amortização das dívidas de que trata o inciso I (operações de crédito rural de custeio e de investimento) do art. 2º da Resolução CMN nº 5.247, de 2025, sejam utilizados para o cumprimento da exigibilidade da poupança rural (MCR 6-4). Para tanto, as operações liquidadas ou amortizadas devem estar cumprindo a exigibilidade da poupança rural em 22 de setembro de 2025, data de publicação da referida Resolução CMN.

11. Como o inciso I do art. 2º alcança apenas operações de crédito rural, proponho que os saldos desses financiamentos possam destinar-se apenas ao cumprimento da

¹ MCR 2-6-5 - O disposto no item 4:

a) é aplicável aos financiamentos contratados com equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional – TN, hipótese em que as operações devem ser previamente reclassificadas, pela instituição financeira, para fonte não equalizável, observada a vedação de que trata o MCR 6-2-14;

(...)

² MCR 2-6-7 - A instituição financeira poderá renegociar operação de crédito rural em curso irregular, exceto por desvio de finalidade, desde que:

a) a operação seja reclassificada para fonte de recursos livres;

b) a operação não seja computada para fins de cumprimento de qualquer forma de direcionamento;

(...)

³ MCR 6-2-15 - Não podem ser computados para cumprimento da exigibilidade e das subexigibilidades os saldos das operações ou das parcelas de crédito cujos encargos financeiros tenham sido majorados em decorrência de inadimplemento do mutuário, a partir do dia seguinte ao da majoração do encargo contratual.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

subexigibilidade de que trata o MCR 6-4-10⁴, não sendo admitida, portanto, a destinação ao cumprimento da faculdade de que trata o MCR 6-4-11⁵.

12. A fonte de recursos das operações destinadas à liquidação ou à amortização da dívida deverá ser ajustada para Poupança Rural – Livre no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro – Sicor e permanecer nessa fonte até sua liquidação.

13. Os saldos médios das operações não poderão exceder a 10% da exigibilidade total apurada na forma do MCR 6-4, sendo desconsiderado, para fins de cumprimento de exigibilidade, o saldo que exceder esse limite. O objetivo é preservar recursos da exigibilidade do MCR 6-4, principalmente para o caso de ocorrerem, no futuro, quedas nas captações de recursos na poupança rural. No ano agrícola vigente, considerando o teto proposto de 10%, estima-se o impacto potencial de redução de até R\$17 bilhões sobre novas contratações, anunciado inicialmente em R\$76,4 bilhões.

LCA (MCR 6-7)

14. Com o propósito de também abranger os financiamentos destinados à liquidação ou amortização das dívidas de que tratam os incisos II (CPRs registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras) e III (CPRs registradas e emitidas por produtores rurais em favor de cooperativas e fornecedores de insumos) do art. 2º da Resolução CMN nº 5.247, de 2025, entendo oportuno permitir que tais operações sejam alocadas no cumprimento de direcionamento da LCA (MCR 6-7).

15. Cumpre ressaltar que os financiamentos resultantes das renegociações para liquidação ou amortização de dívidas relativas a operações de crédito rural de custeio e investimento também poderão servir ao cumprimento do direcionamento de LCA. Nesse caso, poderão cumprir exclusivamente o subdirecionamento de recursos para operações de crédito rural, de que trata o MCR 6-7-7-“a”⁶, até o limite de 20% do total desse subdirecionamento. O objetivo é preservar recursos da exigibilidade do MCR 6-7, principalmente para o caso de, no futuro, ocorrerem quedas nas captações de recursos da LCA. No ano agrícola vigente, considerando o teto proposto de 20%, estima-se o impacto potencial de redução de até R\$31,5 bilhões sobre novas contratações, anunciado inicialmente em R\$97,2 bilhões.

16. Já os financiamentos para liquidação ou amortização de dívidas relativas a CPR poderão servir ao subdirecionamento de que trata o MCR 6-7-7-“b”-1⁷, até o limite de 22% do

⁴ MCR 6-4-10 - A título de subexigibilidade, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos da exigibilidade da poupança rural devem ser aplicados em operações de crédito rural.

⁵ MCR 6-4-11 - A título de faculdade, até 5% (cinco por cento) dos recursos da exigibilidade da poupança rural podem ser aplicados na aquisição de Cédulas de Produto Rural (CPR) emitidas por produtores rurais ou suas cooperativas de produção.

⁶ MCR 6-7-7 - Quanto aos recursos apurados na forma do item 2, deve-se observar que:

a) no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) devem ser aplicados em operações de crédito rural, sendo que, no caso dos Financiamentos para Garantia de Preços ao Produtor – FGPP e dos financiamentos a atividades de avicultura, suinocultura e piscicultura exploradas sob regime de integração, devem ser observadas as condições estabelecidas no MCR 4-1 e no MCR 4-6, respectivamente;

(...)

⁷ MCR 6-7-7 - Quanto aos recursos apurados na forma do item 2, deve-se observar que:

(...)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

total dessa faculdade. No ano agrícola vigente, considerando o teto proposto de 22%, estima-se o impacto potencial de redução de até R\$42,4 bilhões sobre novas contratações, anunciado inicialmente em R\$200 bilhões.

17. As operações destinadas à liquidação ou à amortização de dívida deverão ter a fonte alterada de Recursos Livres para LCA – Taxa Livre no Sicor e permanecer nessa fonte até sua liquidação.

18. É importante salientar que os financiamentos para liquidação ou amortização de dívidas de que trata o inciso IV (empréstimos de qualquer natureza cujos recursos tenham sido utilizados para amortização ou liquidação de operações de crédito rural ou CPR de produtores rurais) do art. 2º da Resolução CMN nº 5.247, de 2025, não poderão ser destinados ao cumprimento de qualquer direcionamento. Isso se deve ao fato de que os recursos que lastreiam os direcionamentos de crédito rural devem se destinar de forma específica e direta ao financiamento de atividades produtivas rurais, em atendimento aos requisitos previstos na legislação.

19. Em relação à estimativa de impactos, esta proposta não apresenta impacto orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional – TN.

20. Conforme mencionado anteriormente, na ausência de disposição específica disciplinando a possibilidade de os recursos das operações de que trata o art. 2º da Resolução CMN nº 5.247, de 2025, cumprirem os direcionamentos do crédito rural, há risco de as instituições financeiras aplicarem interpretações distintas em suas atividades, o que gera riscos relacionados à isonomia e à segurança jurídica na concessão desses financiamentos. A regulamentação ora proposta se coaduna com o propósito da Resolução CMN nº 5.247, de 2025, guarda coerência com a lógica prevista nas normas de renegociação já existentes no MCR e preserva recursos dos direcionamentos da poupança rural e da LCA, principalmente para o caso de ocorrerem, no futuro, quedas nas captações de recursos dessas fontes.

21. Assim, para efeito do disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório – AIR, de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a presente proposta está dispensada de AIR, nos termos da alínea “b” do inciso V do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, por se tratar de ato normativo que visa a preservar liquidez, solvência ou higidez do mercado financeiro.

22. Proponho que os ajustes contidos na minuta de resolução CMN entrem em vigor na data de sua publicação.

23. É o que submeto à consideração deste colegiado, nos termos dos arts. 11, inciso IV, alínea “a”, e 20, inciso VI, alínea “a”, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, consoante a anexa minuta de resolução CMN, cabendo o registro de que a presente proposta, se

b) a título de faculdade, até 55% (cinquenta e cinco por cento) podem ser aplicados em:

I - Cédula de Produto Rural (CPR) emitida por produtor rural, inclusive as adquiridas por instituições financeiras de terceiros;

(...)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

aprovada, deverá ser submetida à apreciação do CMN.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº _____, DE _____ DE NOVEMBRO DE 2025

Permite o cumprimento das exigibilidades de direcionamento de recursos da poupança rural e captados por meio da emissão de Letra de Crédito do Agronegócio – LCA para o crédito rural, na forma das Seções 4 (Poupança Rural) e 7 (LCA) do Capítulo 6 (Recursos) do Manual de Crédito Rural – MCR, com os saldos das operações de que trata o art. 2º da Resolução CMN nº 5.247, de 19 de setembro de 2025.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em _____ de novembro de 2025, tendo em vista as disposições do art. 4º, *caput*, incisos VI e VIII, da referida Lei, e dos arts. 4º e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965,

RESOLVEU:

Art. 1º A Seção 8 (Normas Transitórias) do Capítulo 6 (Recursos) do Manual de Crédito Rural – MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“33 - Os saldos das operações de crédito rural destinadas à liquidação ou amortização das dívidas de que trata o art. 2º, *caput*, inciso I, da Resolução CMN nº 5.247, de 19 de setembro de 2025, podem ser utilizados para o cumprimento da exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4), observadas as seguintes condições:

a) em 22 de setembro de 2025, as operações liquidadas ou amortizadas se encontravam lastreadas nas fontes de recursos:

I - Poupança Rural – Livre; ou

II - Poupança Rural – Controlados – Subvenção Econômica;

b) a fonte de recursos da operação de renegociação das operações referidas na alínea “a” deve ser alterada para Poupança Rural – Livre no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro – Sicor e permanecer nessa fonte até sua liquidação;

c) os saldos das operações podem cumprir exclusivamente a subexigibilidade de recursos para operações de crédito rural, de que trata o MCR 6-4-10; e

d) os saldos médios das operações não poderão exceder a 10% (dez por cento) da exigibilidade total apurada na forma do MCR 6-4, sendo desconsiderado, para fins de cumprimento de exigibilidade, o saldo que exceder esse limite.” (NR)

“34 - Os saldos das operações destinadas à liquidação ou amortização das dívidas de que trata o art. 2º, *caput*, incisos I, II e III, da Resolução CMN nº 5.247, de 19 de setembro de 2025, podem ser utilizados para o cumprimento da exigibilidade da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA (MCR 6-7), observadas as seguintes condições:





BANCO CENTRAL DO BRASIL

- a) a fonte de recursos da operação de renegociação das operações referidas neste item deve ser alterada para LCA – Taxa Livre no Sicor e permanecer nessa fonte até sua liquidação;
- b) os saldos médios das operações destinadas à liquidação ou amortização de dívidas de que trata o art. 2º, *caput*, inciso I, da Resolução CMN nº 5.247, de 19 de setembro de 2025, podem cumprir exclusivamente o subdirecionamento de recursos para operações de crédito rural, de que trata o MCR 6-7-7-“a”, até o limite de 20% (vinte por cento) do total desse subdirecionamento, sendo desconsiderado, para fins de cumprimento de exigibilidades, o saldo que exceder esse limite; e
- c) os saldos das operações destinadas à liquidação ou amortização de dívidas de que trata o art. 2º, *caput*, incisos II e III, da Resolução CMN nº 5.247, de 19 de setembro de 2025, podem cumprir exclusivamente a faculdade de aplicações para aquisições de Cédula de Produto Rural – CPR, de que trata o MCR 6-7-7-“b”-I, até o limite de 22% (vinte e dois por cento) do total dessa faculdade, sendo desconsiderado, para fins de cumprimento de exigibilidade, o saldo que exceder esse limite.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

